Vigência: 13/06/2019 a 12/06/2020

Precos Registrados:

Item	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade Estimada	Preço Unitário
03	CAFETEIRA ELÉTRICA INDUSTRIAL, de 4 a 5 litros. volts(v): 110. watts(w): 1300. fase: monofásica. consumo(kwh): 1.3. tempo de fervura: 35 min. volume de caldeira(l): 9,3. volume do depósito(l): 4. depósito(un): 1. Peso bruto(kg): 4.9. peso líquido(kg): 3.4. comprimento(w): 26 cm. largura(d): 30 cm. altura(h): 54 cm. certificação do INMETRO		Und	30	699,18
10	BEBEDOURO ELÉTRICO, tipo torre, com duas torneiras para água gelada e natural, termostato externo, capacidade para garrafão de 20 litros, pés antiderrapantes, bandeja removível, serpentina externa, capacidade mínima do reservatório 2l, com compressor ecológico, selo inmetro, alimentação: bivolt ou 127 volts, cor preta, branca ou inox.	KARINA K20 110V	Und	100	479,93

Foro: Belém

Ordenador Responsável: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Endereço da Contratada: Rua Tenente Américo Moretti, nº 557, Bairro Vila

Santa Catarina, no

Município de São Paulo / São Paulo, CEP: 04372-062, Telefone (11) 5565-

1306, E-mail

ecclicita@outlook.com,

Protocolo: 444017

EXTRATO

Procedimentos Administrativos:

SIMP nº 000076-052/2019 SIMP nº 000073-052/2019

SIMP nº 000057-052/2019

DESPACHO

Considerando as orientações apresentadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público quanto aos procedimentos instaurados para acompanhar o cumprimento das Recomendações nº 001, 002, e 003 de 2019, dando conta o Procedimento Administrativo não é instrumento cabível para acompanhar o cumprimento de Recomendações, mas sim TAC, TORNO SEM EFEITO AS PORTARIAS Nº 021/2019, 024/2019, e 026/2019 - MP/ PJ de Aveiro, que instauraram os Procedimentos Administrativos 000076-052/2019, 000073-052/2019 e 00057-052/2019 para acompanhar as providências tomadas para o cumprimento das referidas recomendações. ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA - Promotor de Justiça

Protocolo: 443917

EXTRATO DE PORTARIA Nº 035/2019-MP/PJ DE AVEIRO

A Promotoria de Justica de Aveiro, com fundamento no art.54, VI e §3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art.4º.Inc.VI da RESOLUÇÃO Nº-23-CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o SIMP nº 000144-052/2018, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Aveiro, instalada na Promotoria de Justiça de Itaituba situada na Av. Nova de Santana nº 384- Centro, CEP. 68180-030 - Itaituba - Pará - Fone: (93) 3518-2123/3518-3099.

Portaria nº 035/2019-MP/PJ de Aveiro

Investigados: ELDREA PAES

Assunto: A presente portaria tem por finalidade Instaurar o Procedimento Administrativo para acompanhar os atendimentos realizados pelo CREAS de Aveiro no caso da idosa MARIA JOSÉ e sua família.

ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA - Promotor de Justica

Protocolo: 443616

EXTRATO DE PORTARIA Nº 037/2019-MP/PJ DE AVEIRO

A Promotoria de Justiça de Aveiro, com fundamento no art.54, VI e §3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art.4º.Inc.VI da RESOLUÇÃO Nº-23-CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o SIMP nº 000102-052/2019, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Aveiro, instalada na Promotoria de Justiça de Itaituba situada na Av. Nova de Santana nº 384- Centro, CEP. 68180-030 - Itaituba - Pará - Fone: (93) 3518-2123/3518-3099.

Portaria nº 037/2019-MP/PJ de Aveiro

Investigado: PREFEITURA MUNICIPAL DEAVEIRO

Assunto: A presente portaria tem por finalidade instaurar o Procedimento Administrativo para acompanhar as diligências a serem realizadas quanto a contratação de pessoas para ocupar cargos inexistentes na legislação municipal de Aveiro, nos casos de Secretário Adjunto (Pabliane Costa de Jesus Amorim), Nutricionista (Cristhianny Almeida e Silva), e Prestadora de Serviço (Nildiane dos Santos Silva).

ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA - Promotor de Justiça

Protocolo: 443615

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

REF. A NOTÍCIA DE FATO (SIMP Nº 002177-930/2019);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através do 1º Promotor de Justiça Militar, Dr. DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO, em exercício e no desempenho de suas atribuições legais, com fundamento na resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como em razão das informações que originaram a notícia de fato em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Marabá, encaminhou peças de informação a esta Promotoria Militar, pedindo providências sobre possíveis abusos, ameaças e agressões físicas, cometidas por policiais militares, que atuaram sob a forma de "serviço velado":

CONSIDERANDO, inclusive, que o Juiz da 2ª Vara Criminal de Marabá chegou a oficiar (ofício nº 0677/2019-SSVC, datado de 16 de abril de 2019) ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Pará, solicitando a regulamentação do chamado "serviço velado", que estaria sendo realizado por membros da polícia militar daquela localidade, o que teria gerado, inclusive, a absolvição em crimes de tráfico de drogas, em razão da ilicitude da prova obtida na investigação;

CONSIDERANDO que quando um Policial Militar do chamado "serviço velado" aborda um cidadão na rua, há a deflagração de uma cadeia de eventos que, muitas vezes, inviabiliza a concretização de uma série de direitos e garantias previstas no art. 50 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que na conduta da chamada "polícia velada" há a falta de identificação dos autores da prisão. Isto porque, nestes casos, a praxe é a prisão por uma "equipe velada" e a condução à Delegacia por uma equipe ostensiva (diferente) de policiais militares, tal como no caso descrito na documentação em anexo, levada à Justiça de Marabá; CONSIDERANDO que maus policiais podem se utilizar dessa "camuflagem", oferecida pela "polícia velada", para cometer ilegalidades, pois como estão sem farda e sem identificação, atuam fora dos limites legais, com maior liberdade;

CONSIDERANDO, ainda, que o "serviço velado" fica à margem dos sistemas de controle, pois tais policiais militares estariam na rua, sem missão definida e sem identificação, transformam-se em "fantasmas" que atuam sem o necessário conhecimento do Ministério Público, responsável pelo controle externo das polícias ou do próprio Judiciário, tanto que o Juízo de Marabá solicitou informações sobre a regulamentação de tais atividades.

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação da chamada "Polícia Velada" pode ensejar desnecessários questionamentos jurídicos, acerca da legalidade da prova produzida, visto o desvio de finalidade e a violação de princípios como o contraditório e ampla defesa, tal como foi descrito na sentença do juízo de Marabá, em anexo;

RESOLVE: RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ES-TADO DO PARÁ, o seguinte:

a) Que envide esforços para que se interrompa, imediatamente, a forma de atuar da chamada "Polícia velada" em todo o ESTADO DO PARÁ, de modo que se evitem prejuízos aos futuros processos judiciais que decorram de investigações sob a forma de "serviços velados", considerando que violam princípios e garantias fundamentais, inclusive, o princípio da legalidade estrita, do contraditório e ampla defesa, gerando a possível ilicitude de provas colhidas.

Por fim, solicito, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, a resposta por escrito a esta Recomendação, indicando e comprovando alguma eventual medida adotada em prol do seu cumprimento, sendo, para tanto, concedido o prazo de 10 (DEZ) dias corridos.

Belém, 06 de junho de 2019.

DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO

1º Promotor de Justiça Militar, em exercício.

Protocolo: 444121